

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR;

E

SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRU E MOBILIARIO DE PASSOS, CNPJ n. 20.948.717/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM JULIO DE ALMEIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Alpinópolis/MG, Cássia/MG, Fortaleza de Minas/MG, Ibiraci/MG, Passos/MG, Pratápolis/MG, São José da Barra/MG e São Sebastião do Paraíso/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de **1º de janeiro de 2020**, pela aplicação dos índices abaixo descritos:

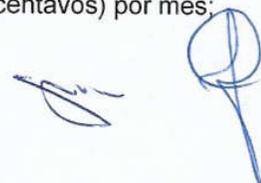
a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de janeiro de 2019, até o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 3% (três por cento), a partir de 1º janeiro de 2020;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de janeiro de 2019, em valores superiores a R\$6.000,00 (seis mil reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2020, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos salariais, já incluídos os reajustes previstos no caput desta cláusula, para vigorarem no período de **1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020**:

a) NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.106,60 (mil, cento e seis reais e sessenta centavos) por mês – Serventes, Ajudantes em geral e Auxiliares;

b) MEIO-OFICIAL: R\$ 1.269,40 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) por mês;



c) **QUALIFICADOS / OFICIAL**: R\$ 1.573,00 (mil, quinhentos e setenta e três reais) por mês - Pedreiros, Carpinteiros, Armadores, Pintores, Polidores, Marmoristas, Eletricistas, Encanadores, Ferramenteiros e outros profissionais cuja função se equipara a categoria dos qualificados.

§ 2º - Entende-se, também, como integrantes da categoria dos QUALIFICADOS/OFICIAL, os ocupantes das funções de operador de guincho, betoneira, empilhadeira e guindaste, em caso habitual.

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de janeiro de 2019, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de janeiro de 2019, decorrentes da legislação.

§ 5º - As empresas ou empregadores poderão constituir um prêmio mensal aos empregados que, no exercício da função laboral demonstre interesse e eficácia na prestação de serviço com atos superior ao esperado.

§ 6º - Em nenhuma hipótese o prêmio pago pela empresa ou empregadores constituirá verba remuneratória, portanto, sem incidências fundiárias, previdenciárias e ou reflexos em horas extras, 13º salário, férias e um terço constitucional, DSR, aviso prévio.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de **janeiro/20** que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las juntamente com os salários de **março de 2020**, até o 5º dia útil de **abril de 2020**.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive, as parcelas rescisórias, a que se refere o *caput* desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico). O pagamento dos salários em cheque só poderá ser feito antes do fechamento bancário.

§ 1º - As empresas ou empregadores concederão aos seus empregados um adiantamento salarial (vale), de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do respectivo mês, 15 (quinze) dias após o 5º dia útil de cada mês. Caso o dia do mês não seja útil, será considerado como dia do adiantamento o dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

Parágrafo único – O depósito em conta bancária do empregado ou a quem o mesmo indicar, o valor do salário e ou adiantamento servirá como recibo de quitação destes pagamentos.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL

Todo empregado terá direito a uma folga semanal de 24 horas consecutivas, sendo que, pelo menos a cada 7 (sete) semanas essa folga terá que ser aos domingos.

Parágrafo Único - Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente durante a semana, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALARIOS, NA OCORRENCIA DE FATORES CLIMATICOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA NONA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2019 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2020, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que respeitado o piso para a função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º SALÁRIO

O pagamento do décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração devida em dezembro ou no mês da rescisão, por mês de serviço. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 1º - É devido o décimo terceiro salário na rescisão contratual por iniciativa do empregado.

§ 2º - Para o empregado que recebe salário variável, a qualquer título, o décimo terceiro salário será calculado com base na média dos meses trabalhados no ano.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

As horas-extras laboradas serão remuneradas de acordo com os seguintes adicionais:

a) Para as horas, laboradas no período de segunda-feira a sábado, o adicional será de 50% (cinquenta por cento);

b) Para as horas extraordinárias laboradas aos domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento).

§ 1º - Não serão consideradas horas-extras aquelas, excedentes a 7h20 horas diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

§ 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato dos Trabalhadores signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, adicional de transferência e outros benefícios, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição, desde que a substituição ocorra por prazo superior a 30 dias.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas ou empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos



no parágrafo 1º desta cláusula, uma cesta básica por mês, com, pelo menos, **25 (vinte e cinco) quilos**, em **06 (seis)** produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a **1% (um por cento)** do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica todos os empregados da empresa ou empregador, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não tenham nenhuma falta injustificada, e observando ainda:

a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho, desde que comprovadas por documentos hábeis, receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contados da data do evento que gerou o afastamento.

b) as faltas por motivo de doença, que não gerem afastamento pelo INSS, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão alimentação que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula, ou ainda efetuar o pagamento da mesma em seu equivalente em dinheiro.

§ 3º - As partes acordam em fixar o valor mínimo de **R\$100,00 (cem reais)**, exclusivamente para ser utilizado como referência, para quaisquer situações que envolvam o questionamento do fornecimento da cesta básica.

§ 4º - As empresas e/ou empregadores serão obrigados a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 5º - As empresas ou empregadores e o Sindicato deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, a Instrução Normativa do INMETRO.

§ 6º - O fornecimento do benefício da cesta básica, seja *in natura*, seja vale-cartão ou cartão alimentação não lhe confere natureza salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESLOCAMENTO DOS TRABALHADORES PARA OS CANTEIROS DE OBRA

As empresas ou empregadores, caso não ofereçam transporte próprio até o local de trabalho, obrigatoriamente fornecerão aos trabalhadores o vale transporte de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O transporte, quando fornecido pelo empregador, deverá ser por meio de ônibus, carros ou vans, desde que o veículo seja fechado, onde os empregados viajarão sentados, observadas as determinações da legislação de trânsito, sendo expressamente proibido o deslocamento em carrocerias de caminhões, caçamba ou similares, mesmo quando tais carrocerias estiverem, de algum modo, fechadas, observado o art. 58, §2º da CLT.

Auxílio Saúde



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas e/ou empregadores firmarão convênio médico com empresas operadoras de planos de saúde, para prestação de serviços médicos aos seus trabalhadores, sendo tal convênio de anuência facultativa e mediante contraprestação do empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$1.331,67 (mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas ou empregadores manterão em favor de seus empregados um seguro de vida e acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, assegurado uma indenização de no mínimo **R\$10.000,00 (dez mil reais)** por funcionário, sendo beneficiários do referido seguro o próprio trabalhador ou seus herdeiros, obedecida à ordem de vocação hereditária.

Parágrafo Primeiro: O seguro previsto no "caput" deverá abranger morte acidental e incapacidade permanente provocada por acidente ou doença do trabalho, sem prejuízo do que dispuser o Código Civil sobre a culpa.

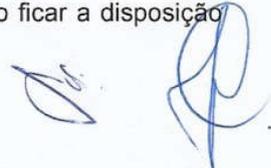
Parágrafo Segundo: Em caso de acidente do Trabalho típico ou doença ocupacional, o valor pago pela seguradora, diretamente ao empregado ou beneficiário será compensado nas eventuais indenizações determinadas judicialmente, independentemente de culpa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO VALE GÁS, CONVÊNIO FARMÁCIA E ODONTOLÓGICO

As empresas e/ou empregadores poderão firmar convênio com farmácia para fornecimento de medicamentos, com estabelecimentos que forneçam gás de cozinha e clínica dentaria, para fornecimento destes produtos aos seus trabalhadores, desde que, estes, expressamente e por documento escrito, declarem estar cientes das regras do convênio e assinem termo de autorização para que se proceda os descontos dos valores gastos no mês com tais convênios na folha de pagamento dos respectivos funcionários.

§1º - O nome dos estabelecimentos conveniados e as regras destes convênios deverão ficar a disposição



para consulta dos trabalhadores na sede da empresa ou no local de trabalho, devendo cópia destes documentos serem enviadas ao Sindicato Profissional para esclarecimento dos trabalhadores em caso de quaisquer dúvidas.

§2º - Os estabelecimentos a serem credenciados e as regras do convênio devem ser previamente aprovados pela assembleia de trabalhadores, sendo indispensável a presença do Sindicato Profissional nesta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$ 1.106,60 (mil, cento e seis reais e sessenta centavos)**, o abono será igual a 40 (quarenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$ 1.106,60 (mil, cento e seis reais e sessenta centavos)**, o abono será igual a 40 (quarenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$ 1.106,60 (mil, cento e seis reais e sessenta centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial de **R\$ 1.106,60 (mil, cento e seis reais e sessenta centavos)** referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o "caput" desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DO PIS

A empresa que assim o preferir, poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras formalidades, sob pena de se considerar a dispensa como sendo injustificada.

§1º - Se o empregado se recusar a assinar o comunicado de dispensa, onde conste as razões de sua demissão, a recusa poderá ser suprimida mediante assinatura de duas testemunhas no documento, constando a hora e a data do fato.

§2º - O comunicado de dispensa assinado pelas testemunhas suprimindo a assinatura do empregado demitido somente terá validade se o sindicato dos trabalhadores for informado por escrito do fato, até o dia útil seguinte ao da ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado e sua conduta junto à empresa, ficando vedado a menção de fatos que desabonem o trabalhador, exceto os que constituírem falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHADOR NO EXTERIOR

Havendo necessidade de transferência de empregado para país estrangeiro, ou contratação para realização de trabalho no exterior, as empresas deverão comunicar ao Sindicato, e o contrato de trabalho atenderá às disposições da lei federal específica sobre a matéria. (LEI 7.064 de 6/12/82).



Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores individualmente ou representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional.

Parágrafo único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador..

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATOS DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada e subempreitada de mão de obra devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, os contratantes deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre a fatura de pagamento dos subempreiteiros, nos termos da legislação que trata da matéria, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, inclusive o Seguro de Vida em Grupo previsto neste instrumento.

§ 1º - Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 2º - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro.

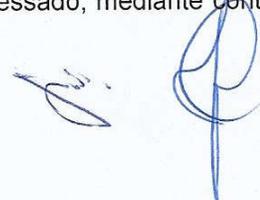
Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passos - SINDICONSTRO, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As empresas e ou empregadores estão autorizados a celebrarem os contratos por prazo determinado, previsto na CLT, tais como: Contrato de Experiência; Contrato por Obra Certa; Contrato Intermitente; Contrato Verde e Amarelo.

Parágrafo Segundo: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no "caput" serão objeto de negociação direta entre empresa ou empregador e o Empregado interessado, mediante contrato escrito.



Parágrafo Terceiro: No caso de rescisão antecipada do Contrato de Experiência seja de iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa a essa rescisão do contrato de trabalho deverá indenizar a parte contrária, nos termos do artigo 479, da CLT, independentemente de comprovação de prejuízo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término do contrato a prazo.

Estabilidade Aposentadoria

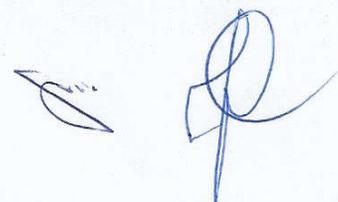
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas e/ou empregadores concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 6 (seis) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 10 (dez) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na terça-feira de carnaval será comemorado como o dia do trabalhador da construção civil, equiparando-se tal dia a um feriado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

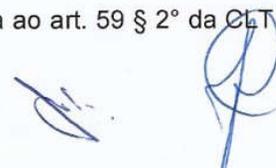
§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

§ 5º - Fica ainda ajustado que, os trabalhos realizados em regime de hora extra aos sábados, não descaracterizam o ACORDO DE COMPENSAÇÃO firmado.

§ 6º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

§ 7º - LIMITE DA FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – A vista das peculiares condições do segmento econômico (v.g.: trabalho realizado a céu aberto e condicionado a condições climáticas favoráveis, concentração de trabalhadores alojados nos canteiros de obras, etc;) não caracteriza infração de qualquer natureza a prestação de trabalho em excesso, devendo o sindicato profissional manifestar sua concordância com a prorrogação, nos termos do art. 7, inc. XXVI da Constituição Federal.

§ 8º - Fica autorizada a prorrogação da jornada diária de trabalho, em consonância ao art. 59 § 2º da CLT.



dispensado o acréscimo de salário, desde que ocorra em virtude de posterior compensação dentro do período de 120 dias. As compensações serão realizadas através de folgas adicionais remuneradas nunca inferior a um dia útil e nunca superior a 7 dias corridos, preservando a remuneração do trabalhador.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem.

Parágrafo único - Não será considerado falta ao trabalho o período limitado a dois dias, despendido pelo trabalhador para acompanhar o filho (criança, adolescente até 18 anos) e/ou incapaz sob sua responsabilidade que estiver internado em hospital ou que necessite de pronto atendimento, desde que apresentado o atestado que comprove tal fato ao empregador.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

Parágrafo único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

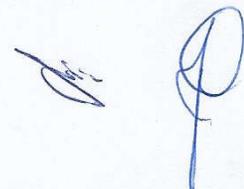
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre em dia útil, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

§ 1º - O pagamento das férias simples, em dobro ou proporcionais, será calculado na forma dos arts. 130 e 130A da CLT, salvo disposição mais benéfica prevista em regulamento, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º - O pagamento das férias simples, em dobro ou proporcionais, será acrescido de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

§ 3º - O valor das férias proporcionais será calculado na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, observadas as faltas injustificadas no período aquisitivo.



§ 4º - Quando o salário for pago por hora ou tarefa, as férias indenizadas serão calculadas com base na média do período aquisitivo, aplicando-se o salário devido na data da rescisão.

§ 5º - A média das parcelas variáveis incidentes sobre as férias será calculada com base no período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão.

§ 6º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, para o cálculo das férias indenizadas, será apurada a média dos salários recebidos nos 12 (doze) meses que precederem o seu pagamento na rescisão contratual.

§ 7º - Em caso de férias antecipadas, inclusive férias coletivas, o comunicado ao empregado poderá ocorrer com antecedência de 5 (cinco) dias e o pagamento em até 2 (dois) dias antes do início do gozo das férias.

§ 8º - Fica autorizado o fracionamento das férias, desde que, um período seja de no mínimo 15 dias consecutivos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES

Fica proibida, aos empregados, a utilização de telefones celulares bem como fones de ouvidos, o que não se confunde com protetores auriculares (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente do trabalho, exceto nas funções pertinentes.

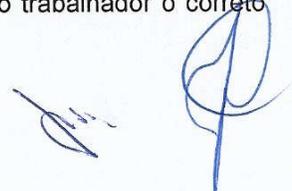
§ 1º - O descumprimento das disposições da presente cláusula, pelo empregado, será considerada como falta para os fins legais;

§ 2º - A empresa disponibilizará um telefone para uso dos empregados em emergências, que será divulgado a todos no início de suas funções laborais.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EPI E UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada as normas legais, contra recibo especificado para tal fim, comprometendo-se a ministrar cursos e treinamentos para no sentido de ensinar ao trabalhador o correto uso de tais equipamentos.



§ 1º - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

§ 2º - **UNIFORME:** As empresas ou empregadores fornecerão também uniformes, devendo os empregados zelar por sua guarda, com renovação proporcional ao tempo médio do desgaste, fornecimento este que será **gratuito**, desde que o empregado efetue, quando da renovação, a devolução dos uniformes usados, o que não ocorrendo acarretará o desconto do valor equivalente aos uniformes fornecidos em renovação, em espécie, do ordenado do trabalhador.

§ 3º - O uniforme será entregue, mediante recibo, no ato da contratação, devendo 1 (uma) cópia do referido recibo, com identificação da empresa, ser entregue ao empregado.

§ 4º - O uniforme será composto de 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01(um) par de calçado/botina.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação obrigam-se as empresas ou empregadores ao fornecimento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, exceto as individuais.

§ 1º - Obrigam-se às empresas ou empregadores fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função, exceto as individuais.

§ 2º - As empresas ou empregadores que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos antes do término do horário normal do expediente.

§ 3º - As ferramentas entregues ao empregado, mediante protocolo, ficarão sob sua responsabilidade e guarda e, no caso de extravio, nos termos do §1º do art. 462 da CLT, será cobrado o valor da reposição, ficando, desde já, autorizado ao desconto do valor da ferramenta extraviada no salário do próximo mês da ocorrência.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR

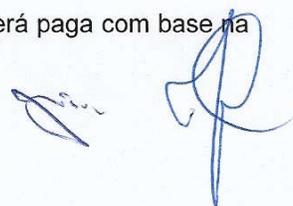
As empresas e/ou empregadores se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

Parágrafo único - As empresas ou empregadores manterão nos locais de trabalho uma caixa de primeiros socorros, com os medicamentos básicos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DA FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na



jornada correspondente ao dia da ausência.

Parágrafo único - Cabe ao empregado a obrigação de comunicar e/ou justificar ao empregador, no prazo de 48 horas, qualquer afastamento das atividades, sob pena de não recebimento do dia não trabalhado.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas e/ou empregadores se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho e NRs, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

§ 1º - **CIPA**: Todas as empresas, empregadores, ou condomínios que tenham funcionários acima do mínimo previsto por lei deverão constituir a **CIPA** (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

§ 2º - As empresas ou empregadores comunicarão ao Sindicato, com o mínimo de 30(trinta), dias de antecedência, a data das eleições da CIPA, garantindo a livre candidatura e a realização de cursos de segurança a todos os empregados eleitos.

§ 3º - Fica autorizada como ação prevencionista o uso do Teste de Bafômetro, no início e ou durante a jornada de trabalho;

§ 4º - Fica autorizado a realização de monitoramentos eletrônicos (rastreadores, telemetria, câmeras e ou afins) nos ambientes de trabalho interno e externo, operações de equipamentos, veículos de trabalho; destinados exclusivamente para tal fim; Ficando autorizado a sua realização; sem constranger ou violar o direito do empregado.

§ 5º - A empresas ou empregadores deverão constituir uma comissão para apuração da responsabilidade em caso de acidente típico, formada por 1 membro da CIPA eleito pelos funcionários. Um membro da CIPA indicado pela empresa ou empregador, um membro da Engenharia e Segurança do Trabalho, dois funcionários do setor onde ocorreu o acidente em apuração e, um membro indicado pelo SINDICATO.

§ 6º - A decisão da Comissão sobre a responsabilidade pelo acidente de trabalho é absoluta para todos os efeitos legais.

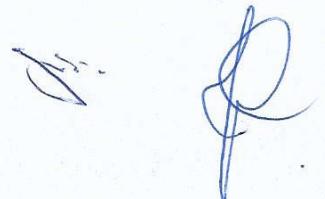
Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho ou doença do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome e profissão de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

A assistência para a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho aos não associados ao SINDUSCON-MG está condicionada ao pagamento do valor único de **R\$213,00 (duzentos e treze reais)**, que deverá ser recolhido na data indicada, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais até o dia **20 de março de 2020**, através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada.

§1º - A assistência para a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente à categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

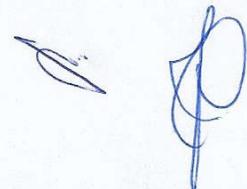
§2º - A empresa que efetuar o recolhimento da contribuição prevista na presente cláusula poderá participar de assembleias convocadas pelo SINDUSCON-MG para a discussão sobre a celebração de convenções coletivas de trabalho.

§3º - A empresa que efetuar o recolhimento também terá direito ao atendimento, presencial ou remoto, para orientações acerca do cálculo do Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo SINDUSCON-MG.

§4º - A empresa que efetuar o recolhimento terá, ainda, direito a 20% (vinte por cento) de desconto no valor original dos cursos, palestras e treinamentos organizados pelo Centro de Treinamento do SINDUSCON-MG.

§5º - A empresa que efetuar o recolhimento poderá solicitar ao SINDUSCON-MG, a Certidão de Quitação Anual da referida assistência.

§6º - O pagamento do valor formaliza a opção da empresa integrante da categoria econômica pela assistência prevista na presente cláusula, sendo que as empresas não associadas ao SINDUSCON-MG que optarem por não efetuar o pagamento previsto na presente cláusula não terão direito a orientação, presencial ou remota, para aplicação das regras da convenção coletiva de trabalho, nem poderão participar das assembleias a que se refere o parágrafo segundo, além de não terem acesso à orientação sobre o cálculo do CUB.



§7º - Após o dia **20 de março de 2020**, os valores previstos nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de sua extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento, além do pagamento pela empresa inadimplente da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES NA CCT

I) CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES

CONSIDERANDO que a contribuição Negocial e de acompanhamento refere-se a serviços prestados pelo **SINDICONSTRO**, referente a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como, na participação em dissídios coletivos, na assistência jurídica e administrativa aos trabalhadores, por todo o período de vigência da CCT, na base de atuação destes Sindicato, sendo certo ainda que este sindicato mantém serviço de orientação e defesa dos direitos trabalhistas e de garantia e fiscalização do cumprimento dos instrumentos coletivos celebrados e leis aplicáveis a todos os Trabalhadores pertencentes à categoria profissional ou a ela vinculados pelo exercício da atividade da construção civil abrangidos por esta convenção e dela beneficiários;

CONSIDERANDO nos termos da legislação sindical, que o **SINDICONSTRO** é o órgão de representação da categoria profissional Construção Civil, ou seja, dos trabalhadores de todas as empresas que executem, em sua base territorial, obras públicas ou privadas que se enquadrem nos grupos e Subgrupos cujo CNAE se enquadre no anexo I do art. 577 da CLT, grupo 3;

CONSIDERANDO que toda a categoria profissional foi convocada para a Assembleia Geral Extraordinária, mediante Editais de convocação amplamente divulgados e publicados em jornais de grande circulação em toda a base territorial deste Sindicato;

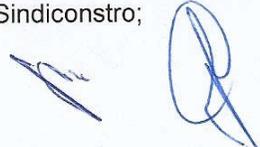
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 513, "b" e "e" da CLT e o art. 8º, incisos II, III e VI, da CF/88, a Assembleia Geral Extraordinária é órgão competente para dirimir conflitos e para tratar de assuntos sobre negociação coletiva de trabalho, assim como, para impor contribuições para todos aqueles que participam da categoria Profissional, configurando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária como a prévia e expressa autorização da Categoria Profissional, garantido o amplo direito de oposição, e **CONSIDERANDO** ainda que estes mesmos dispositivos garantam supremacia do Negociado sobre o Legislado;

Fica resolvido que:

Em cumprimento ao deliberado na Assembleia Geral Extraordinária da categoria, realizada no dia 29 de novembro de 2019, CONTINUA a **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES**, a ser mensalmente descontada dos proventos dos trabalhadores, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Passos e região – **SINDICONSTRO**;

Fica estabelecida, tendo em vista a Expressa e Prévia autorização para a realização de descontos relativos a contribuição para custeio das atividades sindicais pelas empresas no proventos dos trabalhadores, conforme deliberação pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria profissional, prévia e devidamente convocada por jornal de ampla circulação, ficando garantido o direito de oposição individual do trabalhador a qualquer tempo;

§1º As empresas realizarão mensalmente o desconto em folha de pagamento do trabalhador, do percentual de 1% sobre remuneração bruta e repassando a importância obtida ao Sindiconstro, até o dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, repasses que poderão ocorrer diretamente ao Sindiconstro, em sua sede, mediante recibo ou através de guia fornecida e disponibilizada na sede do Sindiconstro;



§2º O atraso no repasse ou não efetivação dos descontos acarretará multa de 2% sobre o valor não repassado à Empresa inadimplente, sem prejuízo do pagamento da multa prevista nesta CCT, cláusula 59ª.

§3º As empresas informarão via quadro de avisos e contracheques dos trabalhadores os valores descontados e a destinação do desconto para amplo conhecimento de todos os trabalhadores;

§4º **Direito de oposição** - Fica assegurado a qualquer trabalhador, abrangido por esta convenção coletiva, o exercício de oposição ao desconto acima previsto, o qual poderá ser feito perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito, individualmente.

II) - DA MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou os empregadores obrigam-se a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindiconstro, abrangidos por este instrumento normativo como mera intermediária, na folha de pagamento destes, valor informado previamente pelo sindicato em momento oportuno, a título de mensalidade social e depositarão o produto da arrecadação na conta n.º 501.154-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0141, em Passos, em guias próprias que serão fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente a comunicação do valor a ser descontado.

Parágrafo único: O sindicato profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos empregados associados, com os respectivos valores das mensalidades a serem descontadas, para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregadores permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de Passos/MG para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 1 (um) dia de salário mensal do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário mensal do empregado, em caso de reincidência específica, importância que será revertida em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes, obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade sindical patronal.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 21 de fevereiro de 2020.

GERALDO JARDIM LINHARES JUNIOR
Presidente

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

JOAQUIM JULIO DE ALMEIDA
Presidente

SIND DOS TRAB NA IND DA CONSTRU E MOBILIARIO DE PASSOS

